



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES

OS DOUTORES CARLOS AUGUSTO BORGES, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO, ANA PAULA ABREU FILGUEIRAS, ROBERTA BARROUIN CARVALHO DE SOUZA, JULIANA BENEVIDES DE B. ARAÚJO, Juízes de Direito em exercício na Vara de Execuções Penais, no âmbito de suas competências e no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que a divisão plural dos juízes do processo de execução penal enseja a possibilidade de haver entendimentos colidentes sobre questões sobre as quais ornem disceptações a respeito;

CONSIDERANDO que a existência de decisões judiciais díspares repercutem negativamente junto à população carcerária;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

CONSIDERANDO que a organização da rotina cartorária e a agilização dos serviços cartorários, em razão do grande número de processos de execução penal, dependem de uma uniformização do comando administrativo contido nas mais variadas decisões judiciais;

CONSIDERANDO que a colocação de um tema sobre o qual já haja um entendimento uniforme possibilita uma decisão de plano a respeito, se evitando debates desnecessários e a digressão do processo executivo, que é prejudicial ao apenado;

CONSIDERANDO, afinal, que a uniformização das decisões judiciais torna a prestação jurisdicional mais célere, de modo a atender a efetividade do processo;

RESOLVEM:

Uniformizar o entendimento sobre as questões jurídicas constantemente enfrentadas nos processos de execução penal, através dos enunciados de súmulas adiante transcritos, que foram aprovados nas sessões realizadas neste Juízo aos 17/02/04, 17/04/07, 18/03/09 e 01/12/09, conforme Atas das Sessões de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Uniformização das Decisões, de aplicação aos Juizes de Direito da Vara de Execuções Penais:

ENUNCIADO n° 1

"Admite-se a execução provisória de sentença condenatória pendente de recurso interposto pelo Ministério Público, desde que o alvo recursal sejam tão-somente o regime de cumprimento de pena estabelecido no julgado." (CANCELADO em razão da Resolução 19 do CNJ).

ENUNCIADO n° 2

"A pena de multa imposta por sentença criminal condenatória, mesmo quando transformada em dívida de valor, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, continua tendo o caráter penal, submetendo-se às regras da prescrição executória estabelecidas no art. 114 do Código Penal, ressalvadas as causas interruptivas e suspensivas previstas na Lei n° 6830/80."

ENUNCIADO n° 3

"Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais determinar a extração de certidão para inscrição de multa impaga na dívida ativa, guardada a competência do Juízo Especializado da Fazenda Pública quanto ao procedimento da Lei n° 6830/80."



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

ENUNCIADO n° 4

"A conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, assim como a revogação do sursis e do livramento condicional, previstos, respectivamente, nos artigos 44, §4º, 81, §1º e 87, todos do Código Penal, não está condicionada à realização de diligências destinadas à localização de apenado não encontrado no endereço informado no processo."

ENUNCIADO n° 5

"Compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais, sempre que necessário ao cumprimento do decreto expulsório, decretar a custódia administrativa de apenado estrangeiro prevista no art. 69 da Lei n° 6815/80, em face do mandamento constitucional inserto no art. 5º, inciso LXI, da CR."

ENUNCIADO n° 6

"Descabe a custódia administrativa de apenado estrangeiro com pena terminada."

ENUNCIADO n° 7

"Para fins de concessão de benefício, ressalvadas as regras próprias do indulto e da comutação, a falta praticada por apenado caduca em 01 (um) ano."



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

ENUNCIADO n° 8

"Desnecessária a requisição de nova Folha de Antecedentes Penais quando já constar dos autos uma emitida após o início ou interrupção da execução da pena."

ENUNCIADO n° 9

"A perda dos dias remidos alcança todo o período anterior à falta grave praticada."

ENUNCIADO n° 10

"A transferência de Unidade Prisional realizada pela autoridade administrativa deve ser comunicada imediatamente ao Juízo da Execução."

ENUNCIADO n° 11

"Os efeitos da reincidência se estendem a todos os delitos levados em consideração para unificação da pena executada."

ENUNCIADO n° 12

"A ausência dos advérbios "integralmente ou inteiramente" nos decretos condenatórios relativos aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

crimes previstos na Lei de Crimes Hediondos, ou a eles assemelhados, não abre ensejo ao regime progressional, posto que, embora usual a sua utilização, não existe o regime de pena "integralmente fechado" (artigo 33 do Código Penal), não havendo necessidade de que na sentença condenatória seja estabelecida a vedação ao sistema progressional, porquanto se trata de questão ex legis guardada ao Juízo da Execução. (CANCELADO em razão da Lei 11.464/07).

ENUNCIADO n°13

"A fixação do regime de cumprimento de pena na sentença penal condenatória irrecorrível não compromete as demais restrições decorrentes da natureza do delito". (CANCELADO em razão da Lei 11.464/07).

ENUNCIADO n°14

"O delito de associação previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, não tem natureza hedionda, salvo definição contrária constante da sentença transitada em julgado."

ENUNCIADO n°15

"O delito do art. 213, caput, do Código Penal, possui natureza hedionda, e assim se submete às restrições previstas naquela lei de regência quando da execução da pena, ressalvada disposição diversa constante da sentença transitada em julgado."



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

ENUNCIADO n° 16

"Na hipótese de fuga do apenado, aplicar-se-á o cálculo de 1/6 sobre o remanescente somente para fins de progressão de regime, sendo vedado o cálculo da outra fração da pena remanescente para fins de análise dos demais incidentes de execução."

ENUNCIADO n°17

"Não se exige a comprovação de uma oferta concreta de emprego como condição à progressão para o regime aberto."

ENUNCIADO n°18

"O cometimento de falta grave pelo apenado em regime de semiliberdade enseja a imediata revogação dos benefícios decorrentes desse regime, ficando condicionada a decisão sobre a regressão do regime à prévia oitiva do apenado faltoso, nos precisos termos do art. 118, §2º, da LEP."



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

ENUNCIADO n°19

"A Lei n° 10.792, de 1° de dezembro de 2003, não retirou do Juiz da Execução faculdade de, no caso em concreto, requisitar o exame criminológico do apenado como meio de aferir o preenchimento do requisito subjetivo à concessão do livramento condicional."

ENUNCIADO n°20

"Para fins de concessão de livramento condicional, sendo o apenado primário, embora com maus antecedentes, somente se exige o cumprimento de 1/3 (um terço) da pena."

ENUNCIADO n°21

"É possível a revogação do livramento condicional ou da suspensão condicional da pena por condenação irrecoorrível pela prática de novo delito cometido no período de prova, ainda que já transcorrido o seu lapso temporal." (CANCELADO em razão do enunciado de Súmula n° 5 da Eg. Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

ENUNCIADO n°22

"Com a unificação das penas, compete ao Juízo da Execução a determinação do regime de cumprimento das penas unificadas."



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

ENUNCIADO n°23

"Não se exige o exame criminológico para fins de comutação de pena."

ENUNCIADO n°24

"Independentemente da previsão expressa no Decreto Presidencial, é vedada a concessão de comutação de pena fixada para crimes hediondos ou a eles equiparados."

ENUNCIADO n°25

"É possível a concessão de benefícios previstos na Lei de Execução Penal na execução provisória de sentença condenatória pendente de recurso interposto pelo Ministério Público."

ENUNCIADO n°26

"A existência de decreto de expulsão de apenado estrangeiro, de cumprimento subordinado à prévia execução da pena imposta no país, torna inadmissível a concessão de livramento condicional, dada a impossibilidade do cumprimento das condições legais próprias ao exercício do benefício."



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

ENUNCIADO n°27

"A Lei n° 11.464, de 28 de março de 2007, que alterou o disposto no art. 2° da Lei 8.072/90. deu trato de rigor ao direito posto, e como norma de conteúdo penal material, não se aplica aos fatos criminosos ocorridos antes de sua vigência, face o princípio da irretroatividade da lex gravior."

ENUNCIADO n°28

"O fracionamento das saídas ordinárias no regime de semiliberdade, observado o limite anual de trinta e cinco saídas temporárias diárias, atende ao disposto no art. 124 da LEP, e serve ao processo reeducativo como forma mais racional de reinserção gradativa ao convívio social."

ENUNCIADO n°29

"Constitui grave ofensa ao princípio da estrita legalidade, o estabelecimento, por via de uma interpretação in malam partem, de novo lapso temporal para a progressão de regime a partir do cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena em regime fechado."



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

ENUNCIADO n° 30

"Cabe detração do tempo de prisão processual no tempo de cumprimento da medida restritiva de direito, e deste no tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade."

ENUNCIADO n° 31

"As faltas graves, por definição, são aquelas tipificadas na Lei de Execução Penal, e se submetem ao princípio da anterioridade previsto no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, e art. 45, daquele Diploma Legal."

ENUNCIADO n° 32

"A Lei n° 11.434/06 revogou expressamente as Leis n°s 6.368/76 e 10.409/02, e no seu contexto deixou de tipificar a causa especial de aumento de pena então prevista no art. 18, III, primeira parte, do mesmo Diploma Legal, o que importou em novatio legis in mellius."

ENUNCIADO n° 33

"Por força do disposto no art. 66, inciso I da LEP, e nos precisos termos do enunciado de Súmula de n° 611



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

do STF, compete ao Juízo de Execução a aplicação da redução da pena prevista no §4º do art. 33, da Lei nº 11.343/06 aos casos julgados sob a égide da lei anterior."

ENUNCIADO nº 34

"A despenalização do porte para uso próprio de substância entorpecente ocorrida com o advento da Lei nº 11.343/06 enseja a conversão de eventual pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, e impede a conversão desta, caso descumprida, passando o apenado a se submeter às condições e sanções previstas no art. 28 do referido Diploma Legal."

ENUNCIADO nº 35

"A forma progressiva de cumprimento de pena não constitui ato disponível do apenado."

ENUNCIADO nº 36

"Em situações excepcionais, presentes o binômio utilidade-adequação, como no caso do apenado evadido do regime aberto, pode o Juízo fazer uso da cautelar inominada, como forma de prevenir novas fugas, viabilizar o cumprimento da pena e o próprio exercício do direito de defesa no procedimento de regressão definitiva."



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS**

ENUNCIADO n° 37

"O período de prova cumprido quando da revogação obrigatória do Livramento Condicional não é computado como tempo de pena cumprida."

ENUNCIADO n° 38

"O descumprimento das condições do Livramento Condicional ou a prática de novo crime durante o período de prova não constitui falta disciplinar a ensejar as sanções de impedimentos dela decorrentes, pois o apenado não está submetido ao regime disciplinar do cárcere e nem ao poder disciplinar da autoridade administrativa."

ENUNCIADO n° 39

"As condições para a concessão do indulto e comutação são aqueles definidos pelo poder discricionário de clemência que a Constituição Federal reserva ao Presidente da República (artigo 84, inciso XII,DTCF), as quais devem ser aferidas no dia em que o apenado fez jus ao benefício, vale dizer, à época do respectivo Decreto Natalino de Indulto, não podendo a falta grave cometida após esse período aquisitivo servir de fundamento para negar-lhe a concessão da indulgência".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Publique-se e cientifiquem-se.

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2009.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Juiz de Direito

CARLOS EDUARDO CARVALHO DE FIGUEIREDO
Juiz de Direito

ANA PAULA ABREU FILGUEIRAS
Juíza de Direito

ROBERTA BARROUIN CARVALHO DE SOUZA
Juíza de Direito

JULIANA BENEVIDES DE B.ARAÚJO
Juíza de Direito